



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

**Data da reunião:** 20/02/2018

**Presidente:** Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<b>PLS 408/2012</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.  <b>Autoria:</b> Senador Rodrigo Rollemberg <a href="#">[tramitação]</a>			O PLS 408/2012 pretende passar de quinze para trinta metros a faixa não edificável dos loteamentos implantados ao longo de águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.  O PLS 66/2014, por sua vez, propõe que sejam reservadas faixas não edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, mas não fixa, contudo, uma metragem de afastamento pré-determinada, aos moldes do que está em vigor. Determina que as faixas não edificáveis e as limitações à edificabilidade incorporarão as servidões e restrições a) vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou b) fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.
1	<b>PLS 66/2014</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.  <b>Autoria:</b> Senador Paulo Bauer <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Terminativos</b>	Senador Valdir Raupp	Pela rejeição do PLS 408/2012 e pela aprovação do PLS 66/2014, na forma do substitutivo apresentado.	Na CDR, foi aprovado parecer acolhendo o PLS 66/2014, por ser então considerado mais conveniente à autonomia municipal, respondendo melhor à ampla variedade de projetos de loteamento com que as prefeituras se defrontam.  Na CMA, o relator, no que diz respeito à faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, compartilha da proposta veiculada no PLS 66/2014, ao criar um regramento consentâneo à autonomia municipal em realizar o planejamento do uso e ocupação do espaço urbano. Assim, entende que o PLS 66/2012 é o que melhor garante a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que previne e reduz o risco de acidentes, além de garantir a autonomia municipal. No entanto, propõe substitutivo, que promove ajustes especialmente em relação à proteção das áreas ambientalmente frágeis, além de acolher parcialmente a concepção do PLS 408/2012, no tocante ao aumento da faixa não edificável para 30 metros, somente ao longo das águas correntes e dormentes, adequando a Lei nº 6.766, de 1979, às disposições do novo Código Florestal. Acatando sugestões do SECOVI, propõe também deixar expresso os limites de definição das diretrizes nos loteamentos urbanos, estabelece prazo na Lei para o

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>cumprimento das novas disposições e, por fim, altera de quatro para seis anos o prazo de vigência das diretrizes expedidas, para se ter uma parametrização similar à licença dos empreendimentos.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 8/7/2015, a matéria foi apreciada pela CDR, com parecer favorável ao PLS 66/2014 e contrário ao PLS 408/2012;</li> <li>2. Em 22/8/2017, lido o relatório, encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.</li> <li>3. Constou da pauta em 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.</li> <li>4. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).</li> </ol>
2	<b>PLS 344/2014</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados. <b>Autoria:</b> Senador Kaká Andrade <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Valdir Raupp	Pela rejeição	<p>O PLS pretende acrescentar o art. 15-A à Lei 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), para determinar que o poder outorgante do direito de uso de recursos hídricos adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.</p> <p>O relatório discorda do mérito do projeto, apontando que a melhor solução é analisar cada caso de acordo com as suas peculiaridades, considerando questões socioambientais e operacionais de suas barragens.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 23/2/2016, o relatório foi lido;</li> <li>2. Em 22/8/2017, encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.</li> <li>3. Constou da pauta em 25/4, 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.</li> </ol>
3	<b>PLS 162/2015</b> <b>Ementa:</b> Incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura. <b>Autoria:</b> Senador Benedito de Lira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação com as emendas que apresenta.	<p>O PLS tem por escopo incentivar a aquaponia, com vistas à produção e comercialização de produtos aquícolas e agrícolas. A proposição isenta a aquaponia da licença de que trata o art. 25 da Lei 11.959/2009, e concede aos proprietários rurais que a desenvolvem os seguintes benefícios: prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei 9.433/1997; incentivos fiscais; qualidade de fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei 10.696/2003; e crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento.</p> <p>O relator propõe cinco emendas. A primeira altera o conceito dado para aquaponia, que difere do adotado pela FAO restringindo desnecessariamente a aplicação do conceito. A segunda suprime o art. 3º do PLS, que trata de incentivo voltado aos proprietários rurais. A terceira substitui a expressão "proprietários rurais" por "produtores rurais", de forma a contemplar também os que não detenham a titularidade da terra. A quarta suprime o art. 4º, inciso I, que estabelece prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, em atendimento à preocupação da Secretaria de Governo. A quinta emenda insere dispositivo para estimular a produção aquapônica por famílias de baixa renda no meio urbano.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 3/9/2015, a matéria foi apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto;</li> <li>2. Em 22/8/2017, lido o relatório, encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.</li> <li>3. Constou da pauta em 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PLS 63/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrai recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. <b>Autoria:</b> Senador Davi Alcolumbre <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação	<p>O projeto agrava a pena para quem extrai recursos minerais sem ou em desacordo autorização, permissão, concessão ou licença. O PLS altera a pena – que hoje é de detenção de 6 meses a 1 ano e multa – para reclusão de 1 a 5 anos e multa.</p> <p>1. Em 30/5/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação da matéria.  2. Constou da pauta em 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.</p>
5	<b>PLS 537/2011</b> <b>Ementa:</b> Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Amorim <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O PLS estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.</p> <p>Analizando o projeto, o relator lembra que a Lei que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) institui a obrigatoriedade de os setores industrial e varejista adotarem mecanismos de logística reversa. A forma de implantação desse sistema já está regulamentada pelo Poder Executivo. Contudo, lembra que a Política não distingue as baterias automotivas e industriais das pilhas e baterias comuns, o que seria conveniente.</p> <p>Por outro lado, a proposição analisada cria funções para o Ibama, o que é competência privativa do Presidente da República, e deixa de estabelecer normas gerais para adentrar em aspectos que poderiam ser deixados para a atividade regulamentadora do Poder Executivo.</p> <p>Assim, manifesta-se pela aprovação do Projeto na forma de substitutivo que busca corrigir questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do texto original, propondo a alteração do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir as baterias automotivas e industriais nos sistemas de logística reversa de forma separada das pilhas e baterias comuns.</p> <p>1. Em 8/5/2013, a matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.  2. Constou da pauta em 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.  3. Em 6/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação.  4. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92)</p>
6	<b>PLS 214/2015</b> <b>Ementa:</b> Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. <b>Autoria:</b> Senador Alvaro Dias <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação com a emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Política Nacional do Meio Ambiente, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais para a finalidade de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.</p> <p>O relator propõe emenda para também excluir, juntamente com a silvicultura, a exploração de recursos aquáticos vivos e a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.</p> <p>1. Em 6/8/2015, a matéria foi apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto;  2. Constou da pauta em 25/4, 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.  3. Em 6/12/2017, foi lido o relatório e iniciada a discussão.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PLS 259/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas. <b>Autoria:</b> Senador Eunício Oliveira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador João Capiberibe	Pela aprovação	<p>O projeto altera os arts. 48 e 49 da Lei 11.445/2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o fomento de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação da matéria, destacando que, apesar de ações já existentes no âmbito do Executivo Federal e estaduais (como a construção de cisternas ou programas de oferta de águas), a dessalinização de água salobra pode ser vista como alternativa complementar, a ser utilizada em localidades nas quais as opções mais baratas de fornecimento de água não puderem ser adequadamente implementadas.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Em 23/3/2016, a matéria foi apreciada pela CAS com parecer favorável ao projeto;</li> <li>Em 17/5/2016, a matéria foi apreciada pela CCT com parecer favorável ao projeto;</li> <li>Em 25/4/2017, foi lido o relatório;</li> <li>Constou da pauta em 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.</li> </ol>
8	<b>PLS 750/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030. <b>Autoria:</b> Senador Jorge Viana <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador João Capiberibe	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PLS estabelece que o País adotará ações de adaptação e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir essas emissões em 37%, em 2025, e em 43%, em 2030, com base nas emissões do ano de 2005. Essas ações seriam desenvolvidas de modo adicional ao compromisso nacional voluntário estabelecido na Lei.</p> <p>O relator propõe substitutivo para: i) incluir o Acordo de Paris, assinado em abril de 2016, no texto da Lei que altera; ii) permitir que as instituições financeiras oficiais disponham não só de linhas de crédito e financiamento, mas também de garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima; iii) adequar os termos da Lei às regras do Acordo de Paris; e, iv) estabelecer que, a partir de 2020, será adotada a mais recente Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) comunicada pelo Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Sugere também que seja definido como critério de base o mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Constou da pauta em 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017;</li> <li>Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).</li> </ol>
9	<b>PLS 79/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental. <b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação com as emendas que apresenta.	<p>O PLS estabelece, como marcos temporais, as datas da conclusão da instrução processual e da ciência do infrator sobre a decisão em primeira instância, para contagem dos prazos para julgamento e recurso, respectivamente, de infrações ambientais. Além disso, permite, no caso de julgamento da infração, a prorrogação justificada do prazo por igual período.</p> <p>O relator propõe emendas para: i) alterar a ementa do projeto para fazer constar seu objeto; ii) manter a possibilidade de julgamento do auto de infração independentemente da apresentação de defesa ou impugnação por parte do autuado, para que se evite a paralisação do processo caso o auto não seja impugnado; e, iii) deixar explícita a possibilidade de prorrogação do prazo para julgamento do auto de infração, bem como tornar inequívoca a identificação do marco temporal em que começa a contar o prazo para apresentação de recurso.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Constou da pauta em 7/11, 6/12 e 12/12/2017.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<b>PLS 75/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa. <b>Autoria:</b> Senador José Medeiros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Cristovam Buarque	Pela aprovação com as emendas que apresenta.	<p>O PLS inclui óleos e gorduras de uso culinário no rol de produtos obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, garantindo prazos de adequação para a criação de postos de coleta, campanhas educativas e lista de pessoas físicas e jurídicas que realizam seu tratamento e aproveitamento.</p> <p>As emendas buscam aprimorar o projeto com a inclusão de incisos ao §9º a ser acrescentado ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, no intuito de tornar mais viável a implementação da logística reversa para óleos e gorduras de uso culinário. As emendas estabelecem: (i) a previsão de elaboração de estudos de impacto ambiental e econômico pelo poder público, em parceria com o setor empresarial, para a implantação do acordo setorial; (ii) que a logística reversa seja implementada de forma gradativa nos municípios, levando em consideração seus aspectos populacionais, econômicos, de saúde pública e saneamento básico; (iii) a participação dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no desenvolvimento de campanhas educativas para o descarte adequado dos óleos e gorduras de uso culinário, em parceria com o setor empresarial; e (iv) que a realização de parcerias com o setor privado para implementação da logística reversa, bem como a inclusão, nos contratos de concessão de serviços públicos de saneamento, de mecanismos que incentivem a disposição final ambientalmente adequada de óleos e gorduras vegetais e animais configurem alternativas adicionais para que os Municípios alcancem prioridade no acesso aos recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.</p> <p>1. Constou da pauta em 6/12 e 12/12/2017.</p>
11	<b>PLS 97/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para estabelecer a necessidade de anuência do Estado para criação ou alteração de unidades de conservação em seu território. <b>Autoria:</b> Senador Flexa Ribeiro <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Davi Alcolumbre	Pela rejeição	<p>O PLS insere a anuência dos Estados e do Distrito Federal entre os pré-requisitos para a criação de Unidades de Conservação e estabelece que ela seja exigida também nos casos de alteração dos limites das UCs.</p> <p>O relator considera que o projeto atenta contra a Carta Magna ao limitar a competência constitucional da União e dos Municípios. Pondera que não se coaduna com a organização federativa do Estado brasileiro iniciativa de proposição ou dispositivo que restrinja a autonomia do ente federado conferida pelo art. 18 da Constituição Federal.</p> <p>1. Constou da pauta em 26/9, 10/10, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<b>PLS 405/2011</b> <b>Ementa:</b> Suspende, pelo prazo de trinta anos, a construção de novas usinas termonucleares em território nacional. <b>Autoria:</b> Senador Cristovam Buarque <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Valdir Raupp	Pela rejeição	<p>Esta proposição visa a suspender a construção de novas usinas termonucleares pelo prazo de trinta anos em todo o território nacional.</p> <p>O relator entende que o projeto desconsidera o importante papel como fonte complementar que a energia nuclear tende a assumir nas próximas décadas, em um contexto de esgotamento dos potenciais hidrelétricos ainda não aproveitados.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Relatório apresentado em 23/11/2016, pela rejeição.</li> <li>2. Em 25/04/2017 foi concedida vista ao senador Flávio Ribeiro.</li> <li>3. Constou da pauta em 2 e 9/5/2017.</li> <li>4. Em 9/5/2017, foi aprovado o RMA 19/2017, que solicitou ao TCU informações acerca do grau de comprometimento na segurança de Angra 3.</li> <li>5. Aviso 1395-GP/TCU com resposta integral daquele Tribunal às solicitações desta Comissão anexado ao processado em 29/12/2017.</li> <li>6. A matéria vai ainda à CCT e à CI, em decisão terminativa nesta última.</li> </ol>
13	<b>PLS 341/2013</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura. <b>Autoria:</b> Senador Benedito de Lira <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Cidinho Santos	Pela aprovação com as Emendas nº 1-CAE e 2-CAE e mais uma que apresenta.	<p>O PLS tem por objetivo incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura. Para tanto, altera a Lei nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para introduzir a definição de aquicultura conjugada à agricultura, bem como conferir benefícios a essa atividade quanto a licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, cobrança pelo uso de recursos hídricos e incentivos fiscais. Além disso, confere a essa atividade a condição de fornecedor preferencial do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Governo Federal.</p> <p>O PLS recebeu parecer favorável da CAE com uma emenda de redação e com uma emenda que dispensa do licenciamento ambiental apenas a pequena propriedade ou a posse rural familiar, invocando o disposto no Novo Código Florestal.</p> <p>O relator propõe emenda para suprimir da proposição dois incisos: a) o inciso II do art. 23-B, que dava prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos aos produtores rurais que desenvolvem aquicultura conjugada à agricultura, por considerar que o dispositivo conflita com a Lei nº 9.433, de 1997, e por entender que essa competência deve ser reservada aos Comitês de Bacia Hidrográfica, quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos da bacia; e b) o inciso IV do art. 23-B, que, em seu entendimento, cria incentivos fiscais para os produtores rurais que desenvolvem aquicultura conjugada à agricultura sem estimar seu impacto orçamentário-financeiro, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 9/12/2014, a matéria foi apreciada pela CAE, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1-CAE e nº 2-CAE;</li> <li>2. Em 6/12/2017, foi lido o relatório. A presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.</li> <li>3. Constou da pauta em 6/12 e 12/12/2017;</li> <li>4. A matéria ainda vai à CRA, em decisão terminativa.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<b>PLS 166/2014</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre medidas que regulem a expansão do plantio de soja na Amazônia Legal. <b>Autoria:</b> Senador João Capiberibe <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Telmário Mota	Pela aprovação	<p>A proposição estabelece que a expansão do plantio de soja na Amazônia Legal será regulada de forma a preservar e restaurar a vegetação nativa e promover a conservação da natureza, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), e a promover o alcance das metas voluntárias de redução da emissão de gases de efeito estufa, definidas pela Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Para isso, torna compulsória, por 5 anos, a partir da publicação da lei resultante, a adoção de critérios para o plantio de soja na Amazônia Legal, à luz do compromisso acordado entre empresas do mercado de soja em grãos, governo e sociedade civil, instituído em 2006, denominado "Moratória da Soja".</p> <p>Para incentivar a manutenção da atual extensão de áreas agrícolas dedicadas ao plantio de soja na Amazônia Legal, o PLS prevê duas iniciativas a serem adotadas pelo poder público: i) a adoção de incentivos fiscais e creditícios especiais aos proprietários e posseiros rurais que não suprimirem vegetação nativa para o plantio de soja, que estiverem executando Projetos de Recuperação de Áreas Degradas ou Alteradas e estejam regularmente inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR; e ii) restrição de acesso ao crédito agrícola para os proprietários e posseiros rurais que realizarem supressão da vegetação nativa para o plantio de soja, na forma do regulamento.</p> <p>O PLS estabelece também que, findo o prazo de 5 anos, fica vedada a supressão de vegetação nativa em porcentagem superior a 20% da diferença entre a área de reserva legal prevista na Lei nº 12.651, de 2012, e a área dedicada ao plantio de soja.</p> <p>Para assegurar o cumprimento da lei resultante, a proposição prevê a adoção, pelo poder público, de ações de monitoramento, o que permitirá, ainda, o planejamento da ocupação do solo e o pagamento dos incentivos fiscais e creditícios citados.</p> <p>1. A matéria vai ainda à CI, à CAE, à CCJ, à CDR e à CRA, em decisão terminativa nesta última.</p>
15	<b>PLS 284/2014</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para isentar de imposto de renda a emissão de debêntures de sociedade de propósito específico para implementar projetos de desenvolvimento sustentável. <b>Autoria:</b> Senador Vital do Rêgo <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação com as emendas que apresenta.	<p>O projeto visa a isentar de imposto de renda a emissão de debêntures de sociedade de propósito específico para implementar projetos de desenvolvimento sustentável.</p> <p>As emendas buscam: (i) alterar a ementa do PLS; (ii) alterar o § 1º-A do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, para adjectivar como sustentável o desenvolvimento ali mencionado, de forma a harmonizar o dispositivo com a nova redação do caput; e (iii) estabelecer diretrizes a serem atendidas pelos projetos de desenvolvimento sustentável para que façam jus aos benefícios tributários e para que se enquadrem como prioritários.</p> <p>1. Constou da pauta em 6/12 e 12/12/2017.  2. A matéria vai à CAE, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<b>PLS 541/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos. <b>Autoria:</b> Senador Antonio Carlos Valadares <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Cidinho Santos	Pela rejeição	<p>O PLS altera a Lei dos Agrotóxicos para proibir o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, que tenham em sua composição os ingredientes ativos glifosato, triclorfom, carbofuram, cihexatina, abamectina, fosmete e lactofen. Veda também a pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade.</p> <p>O relator opina pela rejeição do projeto, pois entende que a Lei dos Agrotóxicos já enumera as situações que devem implicar a proibição do registro de agrotóxicos no País. Considera que compete ao Poder Executivo, por meio da Anvisa, realizar a avaliação toxicológica dos agroquímicos para fins de registro, de forma a decidir se o produto é ou não passível de registro.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 6/12/2017, foi lido o relatório. A presidência concedeu vista ao senador Humberto Costa.</li> <li>2. Em 6/12/2017, após a reunião, o senador João Capiberibe apresentou voto em separado pela aprovação do projeto.</li> <li>3. Constou da pauta em 6/12 e 12/12/2017.</li> <li>3. A matéria ainda vai à CAS e à CRA, em decisão terminativa nesta última.</li> </ol>
17	<b>PLS 743/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei 12.305 de 2 de Agosto de 2010 e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Ataídes Oliveira	Pela prejudicialidade.	<p>O Projeto propõe duas alterações na Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). A primeira das proíbe o encaminhamento de resíduos de serviço de saúde para a disposição final, sem submetê-los previamente a tratamento específico. A segunda autoriza os Municípios e o Distrito Federal a instituírem contribuição ou instrumento de cobrança para o custeio dos serviços de limpeza urbana.</p> <p>O relator aponta que a disposição dos resíduos dos serviços de saúde está disciplinada por resoluções da Anvisa e do Conama. Considera outrossim ser juridicamente mais adequado deixar a atividade de regulamentação do manejo de resíduos de serviço de saúde para o Poder Executivo, como tem sido feito, conforme normas do Conama e do SNVS. Além disso, avalia que a autorização para a criação de contribuição para os Municípios e o Distrito Federal deve ser feita por alteração da Constituição Federal e não por Lei Ordinária, já que aqueles são entes federados autônomos.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Constou da pauta em 6/12 e 12/12/2017.</li> <li>2. A matéria ainda vai à CAE, em decisão terminativa.</li> </ol>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.  
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.